

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000.446/94-87
SESSÃO DE : 24 de Maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.201
RECURSO Nº : 117.060
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

Quando constatado dano ou avaria à mercadoria durante seu transporte para efeitos fiscais, o transportador é o responsável.

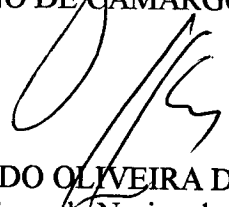
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar, provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de Maio de 1995..


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e ZORILDA LEAL SCHALL(suplente).

RECURSO Nº : 117.060
ACÓRDÃO Nº : 303-28.201
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP.
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

A Empresa COPLEN S/A. Indústria e Comércio solicitou em 15/04/94 a realização de vistoria oficial de bem a ser desembaraçado, tendo em vista que ao iniciar o Processo de Conferência Física, verificou-se avaria explícita da mercadoria.

Feita a convocação dos representantes da empresa importadora e da empresa transportadora foi realizada a vistoria, que constatou dano na mercadoria, apresentado umidade, tornando-a imprópria para o processo de fabricação, e concluindo-ser o transportador o responsável pela avaria.

constatada a irregularidade e tendo sido atribuída a responsabilidade ao transportador, este foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário no valor de 345,85 UFIR's referentes ao II e à multa prevista no art. 107, VII do DL. 37/66.

Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou-o tempestivamente alegando em resumo que:

- 1 - O termo de vistoria aduaneira não tem embasamento fático e jurídico;
- 2 - Que o transportador não é o sujeito passivo da obrigação tributária. Mas simplesmente o responsável quando ocorrer a adequação do fato a norma legal;
- 3 - É princípio elementar do direito tributário o da tipificação legal;
- 4 - No presente caso, inexistente qualquer norma legal que determine a responsabilidade do transportador por danos ocorridos a mercadoria em virtude de exposição à umidade;
O art. 41 do DL 37/66 não apresenta nenhuma situação em que poderia ser enquadrado o transportador;
- 6 - Somente à Lei é dado criar direitos e impor obrigações, e não a Regulamento Aduaneiro, cuja finalidade precípua é a de regular a Lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.060
ACÓRDÃO Nº : 303-28.201

Chamado a pronunciar-se a respeito da impugnação o autor do feito manifestou-se pela procedência parcial da Ação Fiscal argumentando que:

1 - o art. 467, I do R.A. considera como dano ou avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria;

2 - que a vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria nos termos do § 1º do art. 468 do R.A;

3 - que o art. 478, § 1º do DL. 37/66 art. 60, art. 39, § 1º e art. 41 estabelecem, nesses casos, que para efeitos fiscais é responsável o transportador;

4 - não existe capitulação de multa para casos de avaria de mercadoria, sendo portanto indevida sua cobrança;

5 - que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Passando a decidir, a autoridade monocrática, acatou as argumentações do AFTN e julgou procedente em parte a Ação Fiscal.

Irresignada, e dentro do prazo legal, a autuada ofereceu recurso voluntário a este Conselho alegando, em suma, que:

1 - no Termo de vistoria não existe, no campo 10 qualquer menção à existência de indícios de violação no volume, nem efetivamente foi comprovada a fraude do transportador e no campo 13 nem se preocupou em apresentar outros excludentes de forma a caracterizar a autuação;

2 -faltando ao Auto de Infração elementos essenciais que caracterizam a existência de infração, não há como entender-se que o mesmo possa ser mantido;

3 - está claro que o volume apontado como faltante simplesmente não chegou a ser embarcado, não existe a diferença de peso, manifestada no termo de vistoria aduaneira;

4 - a responsabilidade pela adequação da embalagem é exclusiva do expedidor;

5 - não é possível imaginar que o transportador, ao receber a mercadoria, tenha que proceder sua abertura e verificar pacote por pacote;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.060
ACÓRDÃO N° : 303-28.201

6 - a convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, aprovada pelo Decreto nº 20.704/31, estabelece em seu art. 11 que as enunciações do conhecimento aéreo relativas a quantidade, volume e estado da mercadoria só farão prova contra o transportador se a verificação delas for por ele feita na presença do expedidor;

7 - o art. 41 do Decreto-lei nº 37/66 delega responsabilidade ao transportador nas seguintes condições:

“art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição da mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

8 - No caso “Sub Judice” nenhum dos três elementos previstos se configurou;

9 - O transportador não está obrigado a verificar o conteúdo dos volumes, ou a sua quantidade e, muito menos a adequação da embalagem;

10 - O R.A através dos incisos do § 1º do art. 478 também regula a matéria, contudo com enorme extensão, o que é vedado, já que feito por Decreto não pode criar Direitos e Obrigações, mas somente regular a Lei.

11 - O I.I. cobrado cumulativamente com a multa, fere o art. 3º do Código Tributário Nacional por ser incabível a cobrança cumulativa de imposto e multa. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.060
ACÓRDÃO Nº : 303-28.201

VOTO

Tendo sido iniciado o processo de despacho de mercadoria através da DI nº 006373, foi constatado avaria explícita do material objeto do referido despacho, tendo sido suspenso o processo de conferência.

Diante de tal fato foi solicitada a realização de vistoria aduaneira que foi realizada no dia 02/05/94, na presença dos representantes da empresa importadora e da empresa transportadora.

Pelos documentos juntados constatou-se que a responsabilidade pela avaria foi da empresa transportadora.

Pretende, o transportador eximir-se da responsabilidade, contudo não pode prosperar sua pretensão, senão vejamos:

1 - ao contrário do que afirma, existe no termo de vistoria (campo 10) referência expressa à existência de indícios de violação;

2 - O auto de infração reveste-se plenamente de legalidade na medida em que atendeu todas as exigências previstas;

3 - no termo de avaria não se encontra qualquer ressalva ou contestação do transportador quanto a diferença de peso da mercadoria;

4 - a vistoria aduaneira encontra previsão legal no art. 478 § 1º do R.A e destina-se a verificar ocorrência de avaria ou falta de mercadoria, bem como identificar seu responsável;

5 - não merece acolhida a afirmação de que o R.A. não pode criar direitos e obrigações, atribuições estas exclusivas da Lei, posto que referida matéria encontra amparo no Decreto-lei 37/66 art. 60, 39, § 1º do art. 4º I, II, III que estabelece responsabilidades pelos tributos em relação a extravio ou avaria a quem lhe deu causa, sendo que para efeitos fiscais, é responsável o transportador;

6 - no que diz respeito à multa, a mesma foi excluída do Auto por ocasião da decisão de 1º grau por ser incabível sua cobrança.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.060
ACÓRDÃO Nº : 303-28.201

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 1995.



ROMEU BUENO DE CAMARGO -Relator